



PROJETO DE LEI Nº 4.672, de 2012

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, quanto à aquisição ou restauração de obras de arte, objetos e documentos históricos, livros raros, preciosos ou especiais.

Autor: Deputado Stepan Nercessian

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.672, de 2012, altera o art. 24, XV, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), de modo a estender a dispensa de licitação para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, também a documentos históricos, livros raros, preciosos ou especiais.

Como explica seu Autor, nos casos de dispensa, não está excluída a possibilidade de licitação. A Proposta foi defendida no 3º Seminário Nacional de Documentação e Informação Jurídica, e chama a atenção para a importância da preservação da memória da Nação. Há um grande risco de trabalhos de tamanha especialização serem submetidos a critérios que levam em conta, preferencialmente, o menor preço. Neste sentido, é mais do que razoável conferir aos documentos históricos e aos livros raros, preciosos ou especiais o mesmo tratamento já atribuído às obras de arte e objetos históricos. A proteção a esse tipo de acervo está consagrada na Constituição Federal – art.s 215 e 216 – e na Convenção da UNESVO, de 1970, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 72.312, de 1973.

O Projeto, com tramitação ordinária, foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovado por unanimidade, com emenda de relator, que suprimiu o termo “especiais”, como um dos tipos de livros contemplados pela modificação proposta.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a matéria deve ser examinada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A última etapa na Casa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

FA17BE5842

FA17BE5842



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea *h*, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão, inicialmente, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente Projeto de Lei, verifica-se que a matéria proposta é de caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações nas receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito, acompanhamos a Comissão que nos antecedeu. Com efeito, há muito boas razões para aprovar a Proposição: a dispensa não torna inexigível a licitação; dá, apenas maior margem de discricionariedade ao administrador e pode demonstrar-se muito mais apropriada quando a preocupação com a especialização, com a escassez de profissionais efetivamente habilitados e com tradição na realização de certos serviços para os quais não se pode correr nenhum risco de inutilização de uma obra ou registro, sobretudo num país que sempre tratou com negligência de seu acervo cultural e histórico. Por outro lado, não se explica que o tratamento diferenciado para obras de arte e objetos históricos não se estenda a livros raros, preciosos, e documentos históricos.

A supressão do termo *especiais* pelo Relator na CTASP é absolutamente pertinente, para evitar que, por interpretação estendida, se incluam na faculdade de dispensa de licitação quaisquer livros que venham a ser considerados *especiais*, mas não tenham características bem definidas de *raridade* ou *preciosidade*.

Pelo exposto, submetemos a este Colegiado a proposta pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº**

FA17BE5842

FA17BE5842



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

4.672, de 2012, com a emenda modificativa apresentada pelo Relator e acolhida pela CTASP.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

**Deputado Arnaldo Jardim
Relator**

2013_20321

FA17BE5842

FA17BE5842